



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.720570/2019-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.227 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2022  
**Recorrente** BATTISTELLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.**

A pessoa jurídica pode recolher tributos na forma do Simples Nacional, desde que não possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente justificadamente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

## **Relatório**

### **Termo de Indeferimento de Opção**

A Recorrente foi noticiada do Termo de Indeferimento da Opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito

indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento registrado em 10.01.2019, e-fl. 14:

CNPJ: 03.570.987/0001-78

NOME EMPRESARIAL: BATTISTELLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. 10/01/2019

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 15/12/1999

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional

Estabelecimento CNPJ: 03.570.987/0001-78

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradonia—Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

1) Débito- Código da receita : 3623 Nome do tributo : CLT Número do processo : 46220004338200641 Número da inscrição: 9150800236604 Data da inscrição : 07/10/2008

2) Débito - Código da receita : 3623 Nome do tributo : CLT Número do processo : 46220004428200631 Número da inscrição: 9150800239549 Data da inscrição : 08/10/2008

3) Débito - Código da receita : 3623 Nome do tributo : CLT Número do processo : 47620000193200740 Número da inscrição: 9150800229829 Data da inscrição : 03/10/2008

pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento corol jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a Intimação no dia em que o sujeito passivo consultara mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta cederem dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob penado ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.

(Lei Complementar ri. 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CGE/MS nº 04-52.216, de 05.03.2020, e-fls. 356-369:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto do Relator.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 10.03.2020, e-fl. 363, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.05.2020, e-fls. 366-381, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, o prazo para a interposição do recurso voluntário em tela teve início em 11/03/2020.

Contudo, diante da Pandemia proveniente do COVID-19, em 23/03/2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria da Receita Federal do Brasil 543 de 20 de março de 2020, determinando em seu art. 6º a suspensão de todos os prazos processuais até 29/05/2020.

## III – DAS RAZÕES PARA REFORMA

A) Das Nulidades na imputação de responsabilidade solidária à recorrente: formal e material

Conforme consta nas informações dos autos, a contribuinte está sendo impedida de se manter no sistema simplificado de tributação em razão de débitos contraídos pela empresa CANTINA CANSIAN LTDA., CNPJ 78.533.171/0001-73.

Tratam-se de débito proveniente de imputação de penalidade administrativa por infração a dispositivo da CLT, que tem como devedor principal pessoa jurídica diversa da contribuinte, haja vista a recorrente tem como identificação fiscal o seguinte CNPJ: 03.570.987/0001-78.

Embora a Manifestação de Inconformidade tenha demonstrada a clareza que a recorrente não pode ser penalizada com sua exclusão ao SIMPLES NACIONAL, especialmente por não ser responsável pela dívida que lhe é imputada, o órgão julgador concluiu, em suma:

“Quanto ao mérito, ressalte-se, que não cabe nesta sede discutir o mérito do débito, se pertence a essa empresa ou não, se é indevido etc., o que deve ser apreciado em processo próprio onde se discute tal imposição fiscal, por meio da competente impugnação, ou perante a PGFN e ou na Execução Fiscal (judicial), consoante a fase de tramitação do processo.

Aqui, compete tão somente verificar se o débito foi regularizado (pago ou parcelado) ou não, ou se está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

No caso, verifica-se que o débito continua ativo, em cobrança e não está com a exigibilidade suspensa, constando a Manifestante como devedora solidária, conforme o relatório Resultado de Consulta Inscrição Localizada da PGFN (fls. 67-354), encontrando-se na situação Ativa Ajuizada, sendo que a Manifestante consta como co-devedora não só nas três inscrições objetos do Termo de Indeferimento (fls. 14), aqui tratado, (v. fls. 67 a 105, especificamente: fls. 73, 78, 85, 91, 98 e 105), mas também de outros débitos impertinentes ao objeto destes autos (v. fls. 106 a 354)”.

Máxima vênia, Ilustres Conselheiros, a conclusão acima mostrase evidentemente ilegal, conquanto que compete sim, à RFB verificar a regularidade de seus cadastros para fins de imputar ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento de débito.

No caso em tela, a responsabilidade pelo pagamento do débito está sendo imputada à recorrente em face de suposta responsabilidade solidária.

Todavia compete ao órgão julgador verificar que a imputação de responsabilidade solidária NÃO foi realizada adequadamente. Para isso, mister analisar a documentação que instruiu a Manifestação de Inconformidade.

Todavia, o órgão julgador primário, embora estivesse na posse de toda a documentação necessária ao deslinde do caso, escusou-se de suas competências, mantendo indevidamente o indeferimento sem verificar a nulidade constante na imputação da responsabilidade solidária.

Das informações fiscais acima sintetizadas, se constata que as alegadas dívidas foram inscritas em outubro de 2008. Decorridos mais de 10 anos, contados de sua inscrição, o fisco se insurge contra a manutenção da requerente no simples nacional e o faz imputando-lhe o ônus de ‘corresponsabilidade’ pela solvência da dívida.

Entretanto, tal imputação ocorreu sem a realização dos trâmites necessários, sem haver a instauração do procedimento legal apto a deflagrar a corresponsabilidade de empresa diversa, por meio de sua inscrição em dívida ativa.

Somente a utilização de meios processuais próprios, colocados à disposição do fisco e que garantisse o perfeito contraditório, poder-se-ia cogitar sobre eventual responsabilidade para responder por dívida de terceiros.

A inclusão de responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) EXIGE a prévia fundamentação da Receita Federal ou da própria PGFN, não podendo ser realizada de forma automática, como ocorreu no caso em tela.

NÃO há nos autos qualquer documento que demonstre ter havido a regularidade de inscrição da contribuinte como devedora solidária do débito da Cantina Cansian, o que enseja em flagrante NULIDADE FORMAL diante do sistema legal e constitucional pátrio.

Logo, NÃO foi dada a oportunidade da empresa se manifestar contra a imputação de sua responsabilidade solidária, já que o órgão competente

NÃO instaurou o procedimento adequado para a inclusão na Certidão de Dívida Ativa da recorrente como solidária ao débito de outra empresa.

Portanto, totalmente descabida a decisão da RFB, que mesmo de posse de extensa documentação, inclusive decisões judiciais, concluiu “que não cabe nesta sede discutir o mérito do débito, se pertence a essa empresa ou não, se é indevido etc., o que deve ser apreciado em processo próprio onde se discute tal imposição fiscal, por meio da competente impugnação, ou perante a PGFN e ou na Execução Fiscal (judicial), consoante a fase de tramitação do processo”, vez que a própria RFB deixou de realizar os atos que lhe competiam para a inscrição da responsabilidade solidária.

Por essas razões, é inquestionável a ILEGALIDADE na inscrição da recorrente como devedora solidária dos débitos de terceiros, que foram óbices para a sua manutenção no regime do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual merece reforma a decisão objurgada.

#### DA NULIDADE MATERIAL.

Se não bastasse a nulidade formal que se arguiu, igualmente há uma NULIDADE MATERIAL no ato de manutenção do indeferimento, haja vista a recorrente NÃO É RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA PELO DÉBITO QUE LHE ESTÁ SENDO IMPUTADO COMO RAZÃO DO INDEFERIMENTO AO REGIME DO SIMPLES NACIONAL.

Isso porque, conforme se verifica da documentação anexada na Manifestação de Inconformidade (fl. 23-40), a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho decretaram por

meio de decisão transitada em julgado que NÃO há responsabilidade solidária entre a empresa BATTISTELLA RESTAURANTE E LANCHONETE pelos débitos contraídos pela empresa CANTINA CANSIAN.

CANTINA CANSIAN LTDA, nada tem a ver com BATTISTELLA RESTAURANTE E LANCHONETE. Em verdade são duas empresas distintas no nome, no CNPJ e no endereço; são geridas por pessoas totalmente diversas.

Logo, não há como incluir na CDA a recorrente como responsável solidária pelos débitos da empresa Cantina.

Inclusive, a União tentou imputar a responsabilidade solidária através de execução fiscal, alegando, em resumo, que haveria um grupo econômico formado por duas estruturas familiares - BATTISTELLA e CANSIAN. Estes argumentos – por frágil e sem consistência – foram rechaçados pelo judiciário especializado.

Entretanto, a Justiça Federal, em basilar decisão, afastou qualquer pleito no sentido reconhecer a pretendia sucessão tributária para fins de imputar a outras empresas os débitos tributários pertencentes à Cantina Cansian, verbis:

Decisão 1. Requer a exequente o "reconhecimento de grupo econômico de fato, e por consequência, da solidariedade pela dívida tributária, entre as seguintes pessoas jurídicas: a) CANTINA CANSIAN LTDA. ME.; b) ALECRIM RESTAURANTE LTDA. ME.; c) CANSIAN LANCHONETE E REFEIÇÕES DE LAGES LTDA; d) RESTAURANTE E LANCHONETE CANSIAN LTDA. ME.; e) CANSIAN TRANSPORTES E TURISMO RODOVIÁRIO LTDA. e f) BATTISTELLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.; bem como das seguintes pessoas físicas: a) ARY PEDRO BATTISTELLA; b) JORGE LUIZ BATTISTELLA; c) MARIO JOSÉ BATTISTELLA; d) ARY BATTISTELLA; e) MARTA SILENE CANSIAN BATTISTELLA; f) KATIA LUIZA CANSIAN GODOI; g) MARIA BALBINOT CANSIAN; h) CELSON CANSIAN; i) MARIA LUIZA BATTISTELLA; j) CASSIANA CANSIAN BATTISTELLA" (fls. 277-387).

(...)

DECIDO 2. Grupo econômico de fato e responsabilidade tributária solidária O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, (...) 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (Resp 968564/ RS 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 02/03/2009 - destaquei).

NO CASO, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE NÃO SÃO SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E, CONSEQUENTEMENTE, AO REDIRECIONAMENTO DO FEITO ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ARROLADAS PELA UNIÃO. (...) – GN

Primeiro, porque as empresas Cansian Lanchonete e Refeições de Lages Ltda., Cansian Transportes e Turismo Rodoviários Ltda. e Restaurante e Lanchonete Cansian Ltda. há anos estão inativas, conforme documento apresentado pela UNIÃO na Execução Fiscal n. 50005123920124047206 (Evento 24, EXTR10) e, afora o grau de parentesco com Jorge Luiz Battistella e Marta Silene Cansian Battistella, não restou

demonstrada a existência de nenhum outro vínculo entre os demais sócios destas 03 (três) pessoas jurídicas e a executada Cantina Cansian Ltda.

Note-se que referidas sociedades empresariais possuíam sedes distintas daquela da executada, a indicar que não se tratavam de pessoas jurídicas com estrutura meramente formal ou com unidade laboral e patrimonial entre si, apesar de manterem, em alguns períodos, a mesma unidade gerencial, sob a responsabilidade de Jorge Luiz Battistella. (...)

O mesmo ocorre no tocante à empresa Battistella Restaurante e Lanchonete Ltda. Me. O único elemento comum entre ela e a executada Cantina Cansian Ltda. é o ramo de atividade, qual seja, exploração da atividade comercial de restaurante. De resto, são distintos os sócios e a sede, não havendo nenhuma comprovação de confusão patrimonial e unidade gerencial e laboral entre ambas.

#### 4. Ante o exposto:

4.1. Não caracterizado o grupo econômico, INDEFIRO o pedido da União de redirecionamento da execução às pessoas jurídicas Alecrim Restaurante Ltda. Me, Cansian Lanchonete e Refeições de Lages Ltda., Restaurante e Lanchonete Cansian Ltda. Me., Cansian Transportes e Turismo Rodoviário Ltda. e Battistella Restaurante e Lanchonete Ltda. e às pessoas físicas Ary Pedro Battistella, Mario José Battistella, Ary Battistella, Kátia Luiza Cansian Godói, Maria Balbinot Cansian, Celso Cansian, Maria Luiza Battistella, Wladimir Mantovani e Cassiana Cansian Battistella.

Se não bastasse, a questão foi alvo de julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que concluiu pela inexistência da responsabilidade solidária, diante da ausência de vínculos que dê ensejo a deflagração da medida, nos seguintes termos:

“A União se rebela contra o não reconhecimento de grupo econômico e o não redirecionamento da execução fiscal de forma solidária (...).

Razão não lhe socorre.

(...)

Nesse ponto reprimido, por minudente, as razões de decidir do Juízo Federal, citadas no julgado agravado, que esquadrihou o tema de interrelacionamento entre pessoas físicas e jurídicas, indicadas in verbis:

(...) os fundamentos apresentados pela exequente não são suficientes à comprovação da existência de grupo econômico (...) não restou demonstrada a existência de nenhum outro vínculo entre os demais sócios destas 03 pessoas jurídicas e a executada Cantina Cansian.

Note-se que as referidas sociedades empresariais possuem sedes distintas daquela da executada, a indicar que não se tratavam de pessoas jurídicas com estruturas meramente formal ou com unidade laboral e patrimonial entre si (...).

Não havendo qualquer confusão patrimonial e unidade gerencial e laboral, tampouco comprovado que a constituição dessa nova pessoa jurídica ocorreu de forma fraudulenta, apenas com o intuito de prejudicar os credores (...).

Pelos mesmos motivos tenho que não há como decretar a desconsideração da personalidade jurídica das indigitadas entidades empresárias para o direcionamento da execução contra seus sócios, visto que, conforme expandido, não houve a identificação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatuto (...).”

Nos fundamentos do acórdão do TRT12 ficou evidente que a empresa BATTISTELLA RESTAURANTE E LANCHONETE não pode ser responsabilizada pelas multas administrativas por infrações a dispositivos da CLT cometidas pela CANTINA CANSIAN.

E mais!

O TRT12 rechaçou o reconhecimento de grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que a responsabilidade solidária proveniente do art. 135, do CTN só se aplica a créditos oriundos de obrigações tributárias, NÃO SENDO POSSÍVEL PARA OS CASOS DE MULTAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR INFRAÇÃO À CLT, [...]

O art. 135, III, do CTN não deixa margem à dúvida quanto à sua aplicação específica a créditos advindos de obrigações tributárias, sendo dispositivo inaplicável à hipótese em que se discute o direcionamento da execução de multa administrativa, em face do descumprimento de dispositivo da CLT.

Isso porque, consoante disposição contida no art. 39, § 2.º, da Lei 4.320/64, as multas administrativas não constituem crédito de natureza tributária. [...]

Aliás, o E. STJ tem reiteradamente entendido que a execução fiscal de multa de natureza administrativa imposta por infração à CLT não pode ser direcionada nos termos do art. 135 do CTN, já que se aplica tão somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, hipótese diversa das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho. [...]

Por todo o exposto, não há como imputar à recorrente a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração à CLT de outra empresa, sendo ato ilegal e arbitrário o indeferimento ao SIMPLES NACIONAL!

Assim e, considerando os fatos supra, reclama a Recorrente a imediata intervenção deste Conselho para rechaçar a ilegalidade cometida pela RFB ao responsabilizar a empresa pela dívida de outra, de modo a garantir a permanência no SIMPLES NACIONAL, não mais que isso.

Por essas razões, mister requerer a este Nobre Conselho a reforma do decisor, haja vista ser descabida a conclusão da RFB quanto a manutenção do indeferimento ao regime simplificado de tributação, vez que a recorrente faz jus ao benefício do SIMPLES NACIONAL, NÃO sendo possível a imputação da responsabilidade solidária de débitos de outra empresa, diante da nulidade formal e da material devidamente demonstradas.

B) Utilização da exclusão do SIMPLES NACIONAL como forma de coação ao pagamento de débito tributário.

Se não bastassem os fundamentos de nulidade arguidos acima, mostra-se descabida a conclusão adotada na decisão recorrida, vez que a recorrida des a sua constituição, obteve benefício diferenciado para recolher os seus encargos fiscais.

Embora a RFB tenha concluído que não há como acolher as alegações constantes da Manifestação de Inconformidade, porque “administrar é aplicar a lei de ofício, e dispondo a Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 17, inciso V, que está impedida de optar pelo Simples Nacional quem possui débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa”, a verdade é que a medida adotada pelo órgão é demasiadamente arbitrária e merece reforma.

Antes de mais nada, aplicar a lei de ofício, sem analisar as questões suscitadas de forma adequada, não é administrar, mas apenas se omitir diante das ilegalidades que são perpetradas aos contribuintes.

Em todas as suas postulações; em todas as manifestações fiscais, nunca, em momento algum, o fisco deixou de conceder os alegados benefícios. Nada objetou quanto a alegada dívida contraída em 2008.

Ora, decorridos mais de 10 anos, contados de sua inscrição, o fisco se insurge contra a manutenção da requerente no SIMPLES NACIONAL e o faz imputando lhe o ônus de ‘corresponsabilidade’ pela solvência de multa administrativa, sem que a empresa seja, de fato, corresponsável, e sem que tenha havido procedimento prévio para a inscrição da recorrente em dívida ativa como responsável solidário.

Demonstra-se que a ausência de procedimento prévio e a inscrição da empresa como responsável solidário aos débitos da empresa Cantina Cansian, indo de encontro com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, recai em clara medida sancionatória e arbitrária.

Isso porque, a melhor doutrina consagrada pelos Tribunais, adota o entendimento de que a EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL, SOMENTE POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA, É INDISCUTÍVEL E PURAMENTE SANÇÃO POLÍTICA, IMPLICANDO EM NEGATIVA DE DIREITO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EMPRESARIAL.

Agindo assim, a Fazenda está fazendo “justiça pelas próprias mãos”, levando a empresa a inviabilizar suas atividades comerciais, justamente por impor restrições ao contribuinte em razão do não pagamento de tributo que não lhe compete.

Ora, se a RFB pretende receber seus créditos deve, salvo melhor juízo, lançar mão de meios mais adequados para essa finalidade, conforme previsões estipuladas em instrumentos legais, cujo conhecimento não pode ignorar.

Portanto, diferentemente do que concluiu a decisão recorrida, não é possível indeferir o pleito de manutenção ao SIMPLES sem que haja a análise dos fundamentos arguidos, pois muito embora conste no cadastro a inclusão da recorrente como responsável solidária, tal ato deve ser retificado.

Assim, a simples aplicação de ofício da lei, mesmo diante dos documentos anexados que demonstram a ilegalidade do ato de inscrição de solidariedade, demonstra-se que a manutenção da dívida como de responsabilidade da recorrente constitui-se como sanção política para fins de obrigar o pagamento de tributo.

Contrariamente ao que concluiu a RFB, essa não é a finalidade da Lei Complementar 123/2006!

A sobredita lei não foi instituída para resolver os problemas financeiros das Fazendas Públicas federais, estaduais ou municipais, mas sim para regulamentar o que está disposto na Constituição Federal, artigos 146, ‘d’, parágrafo único, 170, IX e parágrafo único.

Insista-se: As Fazendas Públicas, já possuem instrumentos de cobrança ágeis e eficazes das dívidas tributárias, dentre os quais se destacam: a Lei de Execuções Fiscais 6.830/1980, a negativação no cadastro do empreendedor (Cadin, Serasa), entre outros inúmeros recursos menos gravosos cujas sanções, sem dúvida, podem substituir o ato de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA.

Nesta toa, não há como ignorar a existência do artigo 805 do CPC/15, que no caso de processo judicial, aqui utilizado por analogia, que determina ao juiz o dever de dar seguimento a execução de modo menos gravoso ao devedor.

Requerer o afastamento da medida por ser clara sanção administrativa indireta como forma coativa de cobrança de tributo não perfaz na necessidade de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, ato vedado aos órgãos administrativos. [...]

A manutenção indevida da exclusão ao SIMPLES NACIONAL vem acarretando à recorrente impactos negativos a serem suportados indevidamente, dentre os quais se destacam econômicos, financeiros e jurídicos, atingindo direta e frontalmente a FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA que norteia e protege as relações de emprego e renda.

A Lei Complementar 123/2006 – e suas atualizações – sempre primou pela obediência aos preceitos transindividuais, com destaque aos direitos humanos.

Diante disso, a serôdia insurgência expressa no indeferimento da manutenção no Simples Nacional, não se sustenta. Não apenas por ser ilegal e teratológica decisão contestada, como também por se tratar de dívida contraída por pessoa jurídica que não guarda qualquer liame obrigacional com a Requerente e notadamente por ter sido alcançada pela prescrição.

Por essas razões, entende a recorrente que o decisum deve ser totalmente reformado por esse E. Conselho, para fins de afastar essa sanção administrativa imposta em contrariedade aos procedimentos administrativos necessários, como também ao posicionamento dos Tribunais pátrios, consubstanciando-se em medida arbitrária que visa, apenas, coagir ao pagamento de tributo.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III – DO REQUERIMENTO

À vista do exposto e, considerando que o direito e a justiça depõem em favor da empresa contribuinte do Simples Nacional, REQUER se dignem Vossas Senhorias a julgar totalmente procedente o presente Recurso Voluntário determinando a inclusão retroativa da recorrente ao regime do SIMPLES NACIONAL que lhe é de direito:

A). Receber e mandar processar o presente Recurso Voluntário, intimando a parte ex-adversa para, querendo, opor resistência ao pleito detonado, e que se abstenha de impedir e/ou suspender a fruição dos benefícios concedidos pelo Simples Nacional à requerente;

B). Declarar a nulidade da pretendida imputação de dívida contraída exclusivamente pela Cantina Cansian, diante do alegado vício formal, pela inexistência de procedimento administrativo para inclusão da recorrente como responsável tributária na certidão de dívida ativa;

C). Declarar a nulidade da pretendida imputação de dívida contraída exclusivamente pela Cantina Cansian, diante do alegado vício material, haja vista que a Justiça Federal e o TRT1º já reconheceram inexistir grupo econômico entre a recorrente e a Cantina Cansian, sendo ILEGAL a imputação da responsabilidade solidária pelo pagamento de multa administrativa por infração à CLT;

D). Declarar que dívida de terceiros, com CNPJ próprio e distinto da requerente, não é meio hábil para imputar a requerente RESTAURANTE E LANCHONETE CANSIAN LTDA a obrigação de “corresponsável” para solvê-las, razão de evidente nulidade de todos os atos praticados após o despacho que indeferiu a manutenção da recorrente no SIMPLES NACIONAL, forte no entendimento.

### **Diligência**

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção n.º 1003-000.298, de 12.05.2021, e-fls. 384-395 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido a INFORMAÇÃO FISCAL SIMPMEI/EBEN/EQRAT/DEVAT/SRR9 n.º 1.846/2022, e-fls. 531-533, contra a qual a Recorrente apresenta a petição, e-fl. 536-537:

A requerente postulou perante a RFB pleito para a renovação do regime de tributação do Simples Nacional, e o fez anexando toda a documentação necessária a concessão do almejado benefício. No entanto a RFB concluiu pelo indeferimento do pedido.

Esta r. decisão foi desafiada pela apresentação de impugnação, cujos fundamentos restaram improvidos, seguida da interposição de recurso voluntário, cuja insurgência foi convertida em diligência à Unidade de Origem (fl. 384).

Em 19.07.2022, foi noticiado pela RFB que a PGF/JOA/SC informou que as CDAs indicadas no Termo de Indeferimento da requerente, NÃO lhe eram exigíveis por ocasião da solicitação do Simples Nacional realizada em 11.02.2019.

Posto isto, provado está a inexistência de legitimidade passiva da requerente em relação as inscrições constantes no termo de indeferimento

Assim, requer se digne a dar seguimento no requerimento da requerente, postulando dê já a sua reintegração no Regime de Tributação do Simples Nacional. [...]

À vista do exposto, requer se digne a dar seguimento nos ulteriores termos do recurso, dando lhe integral provimento para restabelecer o direito da recorrente de prosseguir no Regime de Tributação – Simples Nacional, do qual foi injustamente excluída, nos termos da Informação Fiscal – Diligência, acostada nos autos nas fls. 531/533.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista as determinações das Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020 (DOU de 23.03.2020), Portaria RFB n.º 936, de 29 de maio de 2020 (DOU de 29.05.2020), Portaria RFB n.º 1087, de 30 de junho de 2020 (DOU de 30.06.2020) e Portaria RFB n.º 4.105, de 30 de julho de 2020 (DOU de 31.07.2020), que suspenderam os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB no período de 23.03.2020 a 31.08.2020. Assim, dele tomo conhecimento.

**Nulidade do Termo de Indeferimento da Opção e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação de preceitos constitucionais.

O Termo de Indeferimento da Opção foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Existência de Débito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento que os débitos que deram causa à emissão do Termo de Indeferimento da Opção não são de sua obrigação “ex lege”.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

O indeferimento de opção pelo Simples Nacional sucede no caso em que se verifica de plano que a pessoa jurídica incorre em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis e o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 627543/RS com trânsito em julgado em 14.11.2014, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CGE/MS n.º 04-52.216, de 05.03.2020, e-fls.

356-369:

A impugnante argumentou que os débitos referem-se a outra pessoa jurídica, a Cantina Cansian Ltda., com a qual não possui nenhum vínculo obrigacional ou responsabilidade solidária e requereu fosse mantida no Simples Nacional. [...]

Quanto ao mérito, ressalte-se, que não cabe nesta sede discutir o mérito do débito, se pertence a essa empresa ou não, se é indevido etc., o que deve ser apreciado em processo próprio onde se discute tal imposição fiscal, por meio da competente impugnação, ou perante a PGFN e ou na Execução Fiscal (judicial), consoante a fase de tramitação do processo.

Aqui, compete tão somente verificar se o débito foi regularizado (pago ou parcelado) ou não, ou se está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Por seu turno e com o objetivo de contrapor os motivos apresentados em sede de decisão de primeira instância de julgamento, a Recorrente reitera os argumentos apresentados em face da decisão proferida em Execução Fiscal n.º 5003064-88.2014.4.04.7211/SC pela 1ª Vara Federal de Lages Seção Judiciária de Santa Catarina da Justiça Federal, e-fls. 23-40.

Nesse sentido, analisando o acervo-fático-probatório produzido nos autos remanesce a dúvida razoável a respeito do fato da sujeição passiva dos débitos identificados no Termo de Indeferimento da Opção, conforme Execução Fiscal n.º 5003064-88.2014.4.04.7211/SC. Por essa razão foi proferida a Resolução da 3ª TEx/1ª Seção n.º 1003-

000.298, de 12.05.2021, e-fls. 384-395 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido a INFORMAÇÃO FISCAL SIMPMEI/EBEN/EQRAT/DEVAT/SRR9 n.º 1.846/2022, e-fls. 531-533, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

1. Trata o presente processo de impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional realizada em 10/01/2019, expedido pela Receita Federal do Brasil em 11/02/2019, em razão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, [...].

2. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, conforme Acórdão 04-52.216 - 2ª Turma da DRJ/CGE, de 05/03/2020, tendo o contribuinte apresentado recurso voluntário em face dessa decisão.

3. Por ocasião da análise do recurso, os membros do colegiado decidiram converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, conforme Resolução n.º 1003-000.298 da 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária do CARF, de 12/05/2021, para que seja informado se os débitos que deram causa à emissão do Termo de Indeferimento da Opção são de fato de obrigação “ex lege” da Recorrente, conforme Execução Fiscal n.º 5003064-88.2014.04.7211/SC e se encontravam com a exigibilidade suspensa à época do pedido de opção pelo Simples Nacional.

4. Embora o despacho de diligência mencione a decisão proferida na Execução Fiscal n.º 5003064-88.2014.047211 (posteriormente redirecionada para a execução fiscal 5007546-89.2017.404.7206), os débitos que ensejaram o indeferimento da opção feita para o ano-calendário de 2019 referem-se multas oriundas da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), razão pela qual foram executadas perante a Justiça do Trabalho (processo 801004820095120007, 1ª Vara do Trabalho de Lages), consoante informações constantes nos extratos das respectivas CDAs (fls. 397 a 436).

5. De acordo com a consulta processual feita ao processo trabalhista acima mencionado, constata-se que em 25/09/2015 foi proferida decisão pelo Juízo da Vara de Trabalho de Lages, a qual acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do contribuinte e de outras pessoas jurídicas, restando indeferido o pedido de prosseguimento da execução em seu desfavor, conforme cópia anexada às fls. 445 a 465.

6. Esta decisão foi mantida pela 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por ocasião da análise do Agravo de Petição n.º 00801.2009.007-12-00-0, em 05/10/2016 (fls. 469/479). A execução fiscal encontra-se suspensa desde 14/05/2018 (fl. 480).

7. Dessa forma, o presente processo foi encaminhado à PFN/Joaçaba para que informasse se os débitos indicados no Termo de Indeferimento de fl. 64 se encontravam com sua exigibilidade suspensa desde a decisão prolatada na execução fiscal 801004820095120007, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC, e, se fosse o caso, para que fossem adotadas as providências relacionadas à eventual suspensão da exigibilidade dos mesmos (DESPACHO SIMPLES/EBEN/EQRAT/DEVAT/SRR09 N.º 3.951 DE 07/06/2021, de fls. 493/495).

8. Em atenção ao solicitado, às fls. 528/529 foi informado pela PSFN/JOA/SC que com base no determinado nas decisões judiciais acima citadas, procedeu-se à exclusão do CNPJ 03.570.987/0001-78 como corresponsável das inscrições em DAU em 24/06/2022, conforme extrato das CDAs em fls. 514 a 527.

9. A seguir, em 14/07/2022, foi informado pela PSFN/JOA/SC que as referidas CDAs não eram exigíveis de BATTISTELLA RESTAURANTE E LANCHONETE em 11/02/2019.

10. Sendo o que tínhamos a informar, encaminhe-se ao contribuinte cópia da presente informação, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, conforme determinado pela CARF à fl. 395. Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem manifestação do recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para conclusão do julgamento.

Tendo em vista que a Recorrente não é o sujeito passivo a PGFN procedeu-se à exclusão do CNPJ 03.570.987/0001-78 como corresponsável das inscrições em Dívida Ativa da União em 24.06.2022, conforme extrato das Certidões de Dívida Ativa de e-fls. 514-527, referentes aos débitos que deram origem ao indeferimento de opção:

Inscrição: 91 5 08 002298-29 [...]

24/06/2022 EXCL. CO-RESPONSAVEL/SOLIDARIO CPF/CNPJ SEM ALTERACAO DA SITUACAO 15:55:52.20 03.570.987/0001-78 [...]

Inscrição: 91 5 08 002366-04 [...]

24/06/2022 EXCL. CO-RESPONSAVEL/SOLIDARIO CPF/CNPJ SEM ALTERACAO DA SITUACAO 15:59:35.90 03.570.987/0001-78 [...]

Inscrição: 91 5 08 002395-49 [...]

24/06/2022 EXCL. CO-RESPONSAVEL/SOLIDARIO CPF/CNPJ SEM ALTERACAO DA SITUACAO 16:02:33.50 03.570.987/0001-78

A pessoa jurídica pode recolher tributos na forma do Simples Nacional, desde que não possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Logo, a opção pelo Simples Nacional formalizada com efeito a 01.01.2019 deve ser deferida.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre

da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

**Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva